



## **JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 29/2020 PREGÃO PRESENCIAL N.º 11/2020-PP**

**Objeto:** “Aquisição de equipamentos de informática, eletrônicos, TVs, móveis, eletrodomésticos, bebedores, condicionadores de ar e ventilação para atendimento da Secretária de Educação do município de Matina/BA”.

**RECORRENTE: JAMILY DE MOURA PEREIRA SANTOS**

#### **1 - DAS PRELIMINARES.**

Trata-se de recurso administrativo interposto na data de 30 de junho de 2020, portanto tempestivamente, pela sociedade empresária denominada JAMILY DE MOURA PEREIRA SANTOS - EPP, qualificada nos autos do aludido processo de licitação pública, em face de seu inconformismo pela decisão proferida pela Pregoeira e sua Equipe de Apoio que classificou a licitante Beatriz de Freitas Ribeiro Gonçalves, na fase de proposta comercial, para o Item nº. 2 do Lote nº. 5.

#### **2 - DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE.**

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta, dentre outros fundamentos, que na data de 25 de junho do corrente ano, participou de um processo de licitação pública perante este Município, cujo objeto é, consoante apontado no preâmbulo, a aquisição de equipamentos de informática, eletrônicos, TVs, móveis, eletrodomésticos, bebedores, condicionadores de ar e ventilação.

Nas respectivas razões recursais, esclarece a recorrente que foi realizado o credenciamento de suas concorrentes e que, após esse ato, sobretudo no início da fase de lances, a equipe de licitação havia disponibilizado o “Mapa” de classificação daquelas concorrentes que estavam dentro do percentual limite de 10% (dez por cento) e que as classificavam para a oferta dos lances verbais e sucessivos neste certame.

Sustenta que todos os licitantes, inclusive os seus concorrentes classificados para as devidas ofertas de lances, tiveram acesso irrestrito às propostas comerciais, ocasião em que os mesmos lançaram suas rubricas e/ou assinaturas de forma a dar maior fidedignidade ao procedimento, *in casu*.



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA**  
CNPJ: 16.417.800/0001-42

Informa que durante a sessão, esta Pregoeira e sua Equipe de Apoio conferiu aos licitantes presentes a oportunidade para se manifestarem e apresentassem questionamentos para cada um dos lotes especificamente, caso fosse de interesse dos ditos participantes.

Que na ocasião em que se realizara a disputa pelo lote nº 2, a recorrente questionou o item nº. 3 do referido lote, apontando que, somente as licitantes, JAMILLY DE MOURA PEREIRA SANTOS - EPP e EDINALVA MARIA DE OLIVEIRA estariam em condições plenas para atender referido item do lote nº. 2. Assim, o que foi aceito por esta Comissão de Licitação.

A recorrente ainda aduz que quando da disputa do lote nº. 5, realizou questionamento sobre o item 2 do referido lote, esclarecendo mais uma vez que somente as licitantes, JAMILLY DE MOURA PEREIRA SANTOS - EPP e EDINALVA MARIA DE OLIVEIRA estariam em condições concretas para atender referido item do lote nº. 5, pois foram as que cotaram a marca DAKO, no entanto, segundo consta das razões do recurso, a licitante Beatriz de Freitas Ribeiro Gonçalves, também concorrente no respectivo lote e item, informara que a marca VENÂNCIO, que havia cotado, atenderia ao prescrito no Termo de Referência do instrumento convocatório.

Por derradeiro, a recorrente também informa que, no caso desse lote e item (lote nº. 5 / Item nº. 2), a Comissão de Licitação, diligenciaram junto ao *site* do fabricante da marca Venâncio, qual seja, <https://www.venanciometal.com.br>, afim de evidenciar se a proposta apresentada por Beatriz de Freitas Ribeiro Gonçalves atenderia às prescrições do edital, requerendo, ato contínuo, a desclassificação das propostas comerciais que não estariam de acordo com os itens nºs. 8.5 e 8.6, pois, caso classificadas, restaria configurada comprometimento da competitividade do lote acima referenciado.

Assim, por discordar da decisão desta Pregoeira e respectiva Equipe de Apoio, que manteve o prosseguimento do certame com a manutenção das licitantes que concorriam ao referido lote nº. 5, requereu a desclassificação daquela que, segundo suas razões, não estavam de acordo com as exigências e a integralidade do edital.

Conforme consta dos autos, as demais licitantes foram notificadas acerca do recurso da recorrente para que pudessem apresentar contrarrazões, de conformidade com o disposto na Lei Federal nº. 8.666/93, sendo certo afirmar que nenhuma das licitantes credenciadas manifestaram interesse em contra-arrazoar referido recurso.

### **3 – DA ANÁLISE DO RECURSO**

O art. 9º da Lei Federal nº. 10.520/2002 dispõe que:



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA**  
CNPJ: 16.417.800/0001-42

**“Art. 9º - Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993”.**

Assim, dispõe o art. 6º, inc. VI, da lei Federal nº. 8.666/93:

**“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:**

(...)

**XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes”.**

A previsão contida no dispositivo acima referenciado não dá margem à dupla interpretação ou à juízo de cunho discricionário, pelo que a decisão desta Pregoeira e sua Equipe de Apoio se pautou naquilo que está discriminado e contido no edital, que fora elaborado de acordo com o Termo de Referência encaminhado pela Secretaria e/ou Departamento solicitante para que esta Comissão do Pregão pudesse deflagrar este processo de licitação pública.

Assim, no exato limite do que prevê o dispositivo acima descrito, coube à Pregoeira e sua Equipe de Apoio apenas receber, examinar e julgar o credenciamento das licitantes, as propostas comerciais apresentadas e a documentação de habilitação das que se classificaram para essa última fase do procedimento e nada mais! Isso porque não é atribuição desta Comissão interferir na organização e planejamento de outros órgãos e servidores que, por óbvio, possuem autonomia e competência para o exercício de suas atividades funcionais, qual seja, a elaboração do Termo de Referência que instruiu a fase interna do certame.

Daí questiona-se: Qual a responsabilidade da Pregoeira e sua Equipe de Apoio em relação ao Item nº. 2 do Lote nº. 5, apontado pela recorrente como de fornecimento impróprio pela licitante Beatriz de Freitas Ribeiro Gonçalves? A responsabilidade é apenas de receber, examinar e julgar as propostas comerciais, e não de interferir na organização, no planejamento e na elaboração do Termo de Referência que foi, segundo consta, formal e adequadamente elaborado e encaminhado à esta Comissão de licitação, pela Secretaria Municipal solicitante.

De modo que o julgamento realizado por esta Pregoeira e respectiva Equipe de Apoio tão somente atendeu às prescrições do edital, que tem como peça instrutória, o aludido Termo de Referência, elaborado e encaminhado pela Secretaria/Departamento competente. Assim, o julgamento se limitou ao que esta Comissão de Licitação possuía “em mãos”, sem qualquer interferência meritória sobre o aludido Termo de Referência. Dessa forma, em momento algum restou evidenciado e configurado qualquer afronta aos princípios da intitulada Lei de Licitações e Contratos por parte dessa Comissão de Licitação.



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA**  
CNPJ: 16.417.800/0001-42

Veja que o apelo da recorrente é que se demonstra contraditória e desproporcional, pois, nas próprias razões recursais, expressamente aduziu que a pregoeira e sua Equipe, atuou com isenção e impessoalidade quando como, por exemplo, disponibilizou o “Mapa” de classificação/apuração, ou quando repassou as propostas de preços para o conhecimento de todos os licitantes participantes credenciados, oportunizando e franqueando aos mesmos, inclusive, a “palavra” para apresentarem seus questionamentos em cada lote específico.

Ademais, não bastasse a impessoalidade que fundamentou todas as decisões articuladas no certame, a própria recorrente fez uso do direito de se opor às decisões que estão formalmente consignadas em Ata.

Ora, não houve, em qualquer momento, infringência a princípio ou a permissivo legal da Lei de Licitações, pelo que resta irrefutável a isenção desta Pregoeira e sua Equipe de Apoio no que tange ao julgamento das propostas comerciais e da habilitação das licitantes. Em tempo, vale observar que nas decisões proferidas, constantes da Ata de Julgamento, não houve questionamento dos demais licitantes que concordaram com todo o “percurso” desenvolvido por esta Pregoeira e respectiva Equipe de Apoio, no procedimento deste certame.

Assim, na ocasião em que se realizara a disputa pelo lote nº 2, a recorrente questionou o item nº. 3 do referido lote, apontando que, somente as licitantes, Jamilly de Moura Pereira Santos - EPP e Edinalva Maria de Oliveira estariam em condições plenas para atender referido item do lote nº. 2. Fato que consta na ata do certame e que aqui transcrevo: *Assim, quanto ao LOTE 02, o representante da empresa **JAMILLY DE MOURA PEREIRA SANTOS**, questiona que as únicas empresas que atendem as cotações exigidas no edital é **JAMILLY DE MOURA PEREIRA SANTOS e EDINALVA MARIA DE OLIVEIRA**. Sendo concordo pelos demais licitantes presentes.*

Outrossim, na ocasião em que ia começar a disputa de lote nº 5, o representante da recorrente, **JAMILLY DE MOURA PEREIRA SANTOS-EPP**, se dirigiu à mesa, realizando o seu questionamento, especificamente quanto ao Lote nº. 5, item nº. 2, em seguida, o representante de sua concorrente, **BEATRIZ DE FREITAS RIBEIRO GONÇALVES**, garantiu com veemência que a marca cotada por ele atendia a especificação exigida no edital.

Como se sabe, a Pregoeira e Comissão de Apoio não possuem competência técnico para verificar a qualificação técnica das marcas cotadas, sendo certo ainda afirmar que as propostas de preços são de exclusiva reponsabilidade dos licitantes. Ora, se a própria licitante afirma expressamente que cumpre a todos os requisitos do edital é porque encontra-se em condições de



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA**  
CNPJ: 16.417.800/0001-42

fornecer aquilo que é um dos itens do referido processo. Não há, portanto qualquer evidência de que a proposta apresentada por sua concorrente estaria a descumprir algum item do edital.

Também é importante acrescentar a previsão do art. 41, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe:

**“Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.**

No mesmo sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

**“I – o edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.**

A autoridade administrativa dispõe da faculdade da escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo do mesmo. Publicado o edital o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que o regerão.

Como dito, a previsão contida no edital não abre espaço para discricionariedade do julgador, devendo todos os licitantes cumpri-la, tal como previsto sob pena de violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Princípio básico e norteador de todo procedimento licitatório.

Em tempo, ainda sob a ótica das razões recursais apresentadas pela recorrente, o que se admite apenas por respeito aos princípios constitucionais e infra legais, percebe-se carência de lógica e técnica no recurso apresentado, pois, da narrativa dos fatos e razões que ensejam o pedido de reforma da decisão da Pregoeira, não há compatibilidade, podendo até mesmo ser considerado inepto o recurso formulado pela recorrente.

Isso porque, ao longo de todo o recurso administrativo, a recorrente, em diversas passagens, narra as razões pretendendo, ao que tudo indica, a desclassificação de sua concorrente, BEATRIZ DE FREITAS RIBEIRO GONÇALVES, informando que a mesma não estaria em condições de ofertar proposta comercial para o famigerado Item nº. 2 do Lote nº. 5, no entanto, ao discorrer sobre seu pedido, solicita o cancelamento do Lote nº. 5 com a consequente convocação das mesmas empresas para ofertar novos lances e, oportunamente, requerendo que esta Pregoeira reconsiderasse a sua decisão e realizasse novo procedimento!



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA**  
CNPJ: 16.417.800/0001-42

Ora, afinal, qual a pretensão da recorrente? Seria desclassificar sua concorrente para o item, seria o cancelamento do lote convocando as mesmas licitantes para ofertar novos lances ou seria a realização de novo procedimento licitatório?

Não restou clara a intenção da recorrente no recurso elaborado, eis que, conforme exposto, carece de melhor técnica e lógica que subsidiasse o pedido apresentado.

Ademais, a Lei Federal nº. 9.784/99 prevê em seu art. 6º, inc. IV, estabelece:

**“Art. 6º O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:**

(...)

**IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos”**

Como informado, da exposição fática e prefacial, deve decorrer a consequência administrativa logicamente pretendida o que, no caso concreto, não foi possível evidenciar.

Até mesmo por analogia ao direito processual, da narração dos fatos deve decorrer todo o pedido formulado e, no presente caso não há, logicamente a conclusão e muito menos se consegue extrair a causa de pedir.

**“O pedido é a conclusão lógica da exposição dos fatos e dos fundamentos de direito formulada na peça vestibular. Inexistente delimitação do pedido, ou refugindo ela por completo dos objetivos da ação promovida, o que desprovê a pretensão da necessária certeza e determinação, a inicial padece de total inépcia, autorizando a extinção do pleito deduzido’ (AC n.º 1999.003263-9, Des. Trindade dos Santos)” (TJSC, Apelação Cível n. 2003.028212-2, da Capital, Relator: Des. MARCUS TULIO SARTORATO, j.05/03/2004).**

As razões apresentadas pelo recorrente não são fundamentos para o pretendido cancelamento do lote nº. 5, pois, ao que parece as razões estariam a justificar o pedido pela desclassificação da licitante Beatriz de Freitas Ribeiro Gonçalves.

Caso o recorrente entendesse que haveriam evidências de irregularidade na formulação do aludido lote nº. 5, deveria ter, em tempo hábil, impugnado o edital, pois, superada a fase de impugnação, o edital se torna lei entre as partes que ao mesmo estão vinculadas. Aliás, seguiria, dessa forma a inteligência do art. 41, §1º da Lei Federal nº. 8.666/93, senão vejamos:

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA**  
CNPJ: 16.417.800/0001-42

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

E, mais uma vez:

“A autoridade administrativa dispõe da faculdade da escolha, ao editar o ato convocatório. **Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo do mesmo.** Publicado o edital o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que o regerão”.

Portanto, esta Pregoeira e sua Equipe de Apoio, em observância à lisura e em atendimento à transparência e à isenção do processo de licitação, agiu de maneira correta não infringindo nenhuma cláusula do edital ou dispositivo de lei, atendendo às normas previstas nesses dois instrumentos, ou seja, a norma e o edital.

#### **4 – DA CONCLUSÃO**

*In casu*, se de fato foram constatadas irregularidades que maculam o procedimento licitatório em sua origem, deverá a Administração anulá-lo, atentando, por óbvio, às regras entalhadas no art. 49 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Pelas razões expendidas, e com fulcro no art. 41 da Lei 8.666/93 declaro que não restam evidenciados os questionamentos da recorrente e nego provimento ao recurso.

Cientifique-se e cumpra-se os atos decorrentes.

Matina/BA, 08 de julho de 2020.

---

**Wélia Reis Ferreira**  
PREGOEIRA  
Dec. 068/2019